

SEM REVISÃO

Infância e juventude os meios modernos de comunicação e os mecanismos de controle

Eliseu F. da Mota Júnior^(*)

Promotor de Justiça aposentado – SP

SUMÁRIO: Introdução. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Os meios modernos de comunicação. 3. Direito e limitações à informação. 4. Mecanismos de controle. Conclusões. Bibliografia.

Introdução

Existem três teorias ou escolas principais em torno do Direito do menor, chamado também de Menorismo, e que são:

a) Doutrina do Direito Penal do Menor – preocupa-se apenas com o ato de delinquência eventualmente praticado pelo menor;

b) Doutrina da Situação Irregular – reclama proteção do Estado tanto para erradicação da irregularidade da situação em que possa se encontrar o menor, quanto para buscar meios eficazes de prevenção, com a constante preocupação da assistência, proteção e vigilância aos menores; e,

c) Doutrina da Proteção Integral – tem grande abrangência, voltando-se para a criança e suas necessidades quanto à cultura, à saúde, ao trabalho etc.⁽¹⁾

No Brasil, antes do descobrimento não se pode falar em direito entre os indígenas. A legislação portuguesa do início do período colonial também pouca influência teve sobre nossa tradição jurídica, pois na época do descobrimento vigiam as Ordenações Afonsinas, logo seguidas pelas Manuelinas (1512) e pelo Código de D. Sebastião 14.2.1569, de modo que foram mesmo as Ordenações Filipinas (compiladas por Filipe I e que Filipe II, em 11.1.1603 mandou que fossem observadas) que regulou o Direito no Brasil-Colônia.

Com o advento da Independência, foi promulgado o Código Criminal de 1830, que distinguia os menores, quanto à responsabilidade, em quatro categorias: 1º) com menos de 14 anos: presumidamente irresponsáveis, salvo se provasse que tivessem agido com discernimento (art. 10, § 1º c.c. o art. 13); 2º)

(*) Professor universitário. Mestre e doutorando em direito pela UNESP.

Obs.: Notas explicativas no final do artigo.

com menos de 14 anos, se tivessem “obrado com discernimento”, deveriam ser recolhidos a casas de correção pelo tempo que ao juiz parecesse, desde que não excedesse a idade de dezessete anos (art. 13); 3º os maiores de 14 e menores de 17 anos, parecendo justo ao juiz, receberiam a pena de cumplicidade (art. 18, § 10, última parte); 4º o maior de 17 e menor de 21 anos teria a seu favor a circunstância atenuante genérica da menoridade (art. 18, § 10, primeira parte). Note-se que o menor de 14 “que agisse com discernimento” não seria, em tese, submetido a penas criminais, mas a internação corretiva e só até, no máximo, atingir 17 anos.

Proclamada a República (1889), sobreveio o Código Penal de 1890, que operou poucas modificações quanto aos menores: 1º considerou “não criminosos” os menores de 9 anos (art. 27, § 1º); 2º os maiores de 9 e menores de 14, que obrassem sem discernimento, também eram considerados “não criminosos” (art. 27, § 2º); 3º os maiores de 9 e menores de 14 que agissem com discernimento seriam recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecesse, desde que o recolhimento não excedesse à idade de 17 anos (art. 30); 4º sendo o delinqüente maior de 14 e menor de 17 anos, tornou obrigatória a aplicação da pena da cumplicidade (arts. 64 e 65); 5º manteve a atenuante genérica da menoridade para os menores de 21 anos (art. 43, § 11).

Anotam os doutrinadores que, tanto as casas de correção (Código Criminal do Império), como os estabelecimentos disciplinares industriais jamais foram criadas (com raras exceções), de sorte que os menores eram lançados nas promíscuas prisões, junto com os adultos.

A partir do admirável trabalho do Juiz José Cândido Albuquerque de Melo Matos, tivemos: a Lei nº 4.242, de 5.1.1921, regulamentada pelo Decreto nº 16.273, de 20 de dezembro de 1923, completada pelo Decreto Legislativo nº 5.083, de 1º.12.1926, e o Código de Menores instituído pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.

Para adequar o Código de Menores ao Código Penal de 1940, o Decreto-Lei nº 6.026, de 24.11.1943 dispôs “sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos considerados infrações penais”, que distinguia os menores infratores de 14 a 18 anos em duas classes, conforme demonstrassem ou não periculosidade. Esse Decreto-Lei foi modificado pela Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que, a seu turno, foi alterada pela Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968, cuja parte principal consistiu em substituir os arts. 1º e 2º da Lei nº 5.258/67, pelos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 6.026, de 24.11.1943.

Diante dessa sucessão de leis acerca do menor no Brasil, nota-se: a) inicialmente, a adoção da teoria do Direito Penal do Menor; b) tendência para

adotar a teoria da Situação Irregular, que viria consolidar-se com a promulgação do Código de Menores aprovado pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, previsto para vigor 120 dias depois, contendo 123 artigos e revogando o Decreto nº 5.083/26; o Decreto nº 17.943-A, de 12.10.1927; a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965; a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967; e a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968, tendo vigorado até outubro de 1990, quando foi sucedido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que será brevemente analisado a seguir.

1 – O Estatuto da Criança e do Adolescente

Instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e publicado no Diário Oficial de 16 de julho de 1990, está em vigor no Brasil, desde 14 de outubro daquele mesmo ano o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

É fruto de laborioso empenho de minoristas consagrados e de abnegadas pessoas e entidades, integrantes ou não do Fórum DCA – Fórum Nacional de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que logrou inserir na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 e gênese da nova política de atendimento do então chamado “menor”.

O ECA, com 267 artigos (divididos em dois livros: Livro I – Parte Geral, com três Títulos, e Livro II – Parte Especial, com sete Títulos), revogou as Leis nºs 4.513, de 1964 (que definia a “política nacional de bem-estar do menor”) e 6.697/79 (Código de Menores de 1979), sustenta-se em duas bases principais, a saber: a) concebe a criança e o adolescente como sujeitos de direito e não como “objetos de medidas judiciais”; e, b) sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Repudiou os termos “menor”, porque abrangia pessoas em diferentes fases do desenvolvimento e assim requisitando tratamento específico, e “situação irregular”, porque é considerado anticientífico.

Estruturou detalhadamente os direitos garantidos na Constituição Federal, atento à expressão “com absoluta prioridade” formulada no seu art. 227, com as seguintes medidas:

- a) adotando expressamente a Teoria da Proteção Integral (art. 1º);
- b) definindo criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos (art. 2º);
- c) protegendo a gestante e o nascituro (art. 8º);
- d) regulando exclusivamente a adoção para crianças e adolescentes (arts. 39/52);
- e) atentando à política de municipalização do atendimento (art. 88, I), previu os conselhos municipais (além dos estaduais e federal) dos direitos da criança e do adolescente (art. 88, II), e o Conselho Tutelar (arts. 131 a 140); organizou as entidades de atendimento (arts. 90 a 97); nos casos do art. 98,

considera a criança ou adolescente passíveis das medidas de proteção sempre que eles (os casos ali previstos) violarem ou ameaçarem os direitos reconhecidos nele (ECA);

f) detalhando e distinguindo as medidas específicas de proteção (art. 101) as sócio-educativas (art. 112), e as pertinentes aos pais ou responsáveis (art. 129);

g) regulamentando o acesso à justiça (Título VI, do Livro II, da Parte Especial), denominou a autoridade judicial de “Juiz da Infância e da Juventude” (art. 146), definiu a competência *ratione loci* (art. 147), a *ratione materiae* (art. 148) e o poder disciplinar do juiz (art. 149); disciplinou assim os procedimentos: I) “inominado ou “atípico” (art. 153); II) para perda e suspensão do Pátrio Poder (arts. 155 a 163); III) colocação em família substituta (arts. 165 a 170); IV) para apuração de ato infracional atribuído a adolescente (arts. 171 a 189); V) para apuração de irregularidades em entidades de atendimento (arts. 191 a 193); VI) para apuração de infrações administrativas às normas de proteção à criança e ao adolescente (arts. 194 a 197); VII) os recursos (arts. 198 e 199);

h) regulando a atuação do Ministério Público, instituição sobremaneira prestigiada (arts. 200 a 205);

i) assegurando a assistência judiciária através de Advogado (arts. 206 e 207);

j) regulando a proteção judicial aos interesses individuais, difusos e coletivos (arts. 208 a 224);

k) criando figuras penais típicas (arts. 228 a 244) e infrações administrativas (arts. 245 a 258) e agravando penas nos crimes de homicídio, lesão corporal, maus-tratos, estupro e atentado violento ao pudor quando a vítima for pessoa “menor de catorze anos” (art. 263), e,

l) instituindo incentivos fiscais objetivando doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais e municipais (art. 260).

2 – Os meios modernos de comunicação

Vejamus uma pequena resenha dos inventos que influenciaram decisivamente no progresso dos meios modernos de comunicação, com base principalmente na edição do milênio da revista “Veja”, que é tradução de um trabalho jornalístico gigantesco, realizado pela revista americana “Life”.

Começando pela imprensa, sabe-se que o “*Relation*”, um semanário de apenas quatro páginas, surgiu em Strassburg, na Alemanha, somente no ano de 1609, e é considerado o primeiro jornal regularmente impresso da História.

Mas consta que não tinha manchetes, anúncios e nem belas ilustrações, uma vez que foi somente em 1826, na Borgonha, que Joseph-Nicéphore Niépce sacou a primeira fotografia, enquadrando de uma janela o quintal de uma casa.

Em 1889, George Eastman inventou a película em rolo, da qual se valeu Thomas Edison para inventar o kinetoscope, “aparelho que permitia mostrar filmes a uma pessoa de cada vez. Na França, os irmãos Auguste e Louis Lumière trabalhavam com a idéia de projetar imagens em movimento. Em 28 de dezembro de 1895, eles projetaram dez filmes. Um deles, *A Chegada do Trem na Estação La Ciotat*, fez com que os espectadores assustados se esquivassem da locomotiva.

O rádio é certamente um dos meios de comunicação mais eficazes. Sua origem data do princípio do século XX, quando o italiano Guglielmo Marconi, no dia 12 de dezembro de 1901, então com 27 anos, usando antenas amarradas em pipas, conseguiu que um sinal – a letra “S” do código Morse – atravessasse o Atlântico, cerca de 3 500 quilômetros. O sinal foi enviado de Poldhu, na Cornualha, Inglaterra, e, em frações de segundo, ele ouviu três débeis cliques numa estação receptora em St. John’s, na Terra Nova. “Era o ruído da indústria da comunicação saindo da casca e libertando nossa imaginação, a primeira onda de uma era eletrônica que traria o rádio, a televisão e o telefone celular.”

O escocês John Logie Baird foi o pioneiro a usar “um artefato para transmitir a imagem bruxuleante de uma cabeça humana”, mas a primeira transmissão televisiva do mundo ocorreu em janeiro de 1928, pelo engenheiro sueco Ernst F.W. Alexanderson, que trabalhava para a General Electric, superando o trabalho inicial de Baird. “Quatro meses depois da experiência de Alexanderson, a empresa transmitia imagens três vezes por semana e os elementos básicos da televisão estavam implantados. Em 1937, um sistema eletrônico mais refinado que utilizava o tubo de raios catódicos foi adotado pela BBC da Inglaterra. A transmissão do campeonato de beisebol de 1947 firmou o valor crescente da televisão. No final da década de 1950, quase 90% dos lares americanos já tinham pelo menos um aparelho de TV. Pouco sobrou para a imaginação desde então – o mundo podia ser visto e ouvido.”

Mas certamente a maior invenção do homem foi o computador, que vem sendo aperfeiçoado a uma velocidade alucinante. Com efeito, quando o Eniac, um dos primeiros computadores do mundo, foi produzido em 1946, a revista “*Popular Mechanics*” “escreveu numa reportagem que a nova maravilha eletrônica tinha 18 000 válvulas e pesava 30 toneladas. A revista fez o que pareceu, na época, uma previsão tresloucada: ‘Os computadores do futuro talvez usem apenas 1 000 válvulas e pesem em torno de 1 tonelada.’ O progresso

na área da informática atropelou aquele prognóstico, pois hoje os computadores são 130 000 vezes mais rápidos e inteligentes do que seus antepassados dos anos 70 e dentro de cerca de 30 anos eles serão 130 milhões de vezes melhores do que os atuais.

Como é sabido, já existem computadores que “ensaíam formas primitivas de pensamento autônomo. É o caso do *Deep Blue*, o computador RS/6000 SP da IBM que venceu o campeão Garry Kasparov num torneio de xadrez. ‘Essa máquina pensa’, diz Drew McDermott, professor de ciência da computação na Universidade de Yale, dos Estados Unidos. ‘Negar isso equivale a dizer que os aviões não voam simplesmente porque não batem asas.’ Alguns cientistas já se preocupam em garantir que os robôs do futuro tragam em sua programação um *chip* da bondade que os impeça de fazer mal à humanidade. Assumem, assim, que não nos será possível sequer desligá-los. Talvez estejam apenas sonhando. Talvez não”.⁽²⁾

Finalmente, não se pode olvidar a brutal transformação ocorrida com o advento da internet, definida como “um conjunto de redes de computadores interligados pelo mundo inteiro, que têm em comum um conjunto de protocolos e serviços, de forma que os usuários a ela conectados podem usufruir de serviços de informação de alcance mundial”, tendo surgido em 1969 a partir de um projeto da agência norte-americana *Advanced Research and Projects* (ARPA), conforme informações do Departamento de Informática da APMP – Associação Paulista do Ministério Público.

Atualmente a internet e o seu correio eletrônico, permitindo o acesso imediato a bancos de dados do mundo inteiro em fração de minuto, está modificando radicalmente os hábitos e os costumes das pessoas – inclusive das crianças e dos adolescentes –, tornando imperiosa a constante adaptação da legislação menorista ao progresso dessa nova onda tecnológica.

3 – Direito e limitações à informação

A Constituição Federal no art. 5º, inc. XI, dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, enquanto que no art. 21, inc. XVI, atribui competência à União para “exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”. Essa matéria depois é disciplinada em detalhes nos arts. 220 a 224, com ênfase para a vedação de qualquer tipo de censura.

Reconhecendo que a ausência de controle estatal sobre os meios de comunicação pode gerar excessos na programação das emissoras de televisão, mas temendo uma recaída autoritária nesse campo, o jornalista José Bonifácio

de Oliveira Sobrinho, o Boni, notório conhecedor do assunto, em interessante entrevista que concedeu à revista “Veja”, quando indagado se era a favor de algum tipo de controle ou censura na televisão, respondeu o seguinte:

Sou favorável ao *V-chip*, um aparelhinho que fica embutido no televisor e, quando ativado, o desliga. É ativado por meio de um código transmitido pelas emissoras no início de cada programa. O código avisa: será apresentado a seguir um programa com cenas de nudez, ou de sexo explícito, ou com linguagem chula, ou violência, e o *V-chip* desligará o televisor caso o telespectador o tenha programado com um dos itens. Nos Estados Unidos, os televisores já têm de sair de fábrica com o *V-chip*. O prazo para que as emissoras e a indústria de entretenimento elaborem um sistema de classificação encerra-se em fevereiro de 1998. Se o sistema não ficar pronto, o FCC, a agência de comunicação americana, fará um código à revelia da indústria. Prevê-se que em julho de 1999 o sistema esteja implantado em 50% dos televisores americanos. O *V-chip* impossibilita a censura e coloca o controle na mão do espectador, em casa.⁽³⁾

Entretanto, apesar dessa tecnologia e visando sempre à proteção da criança no que concerne ao seu direito à informação adequada, a Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança – UNICEF, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20.11.1989, recomenda que os Estados-Partes deverão, entre outras medidas: a) incentivar os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança; b) promover a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais; c) incentivar a produção e a difusão de livros para crianças; d) incentivar os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena, e, e) promover a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar (art. 17).

Em resumo, a convenção estabelece que o papel da mídia é o de permitir à criança e ao adolescente o acesso à informação apropriada, disseminando a eles informações que sejam consistentes com o bem-estar moral, o conhecimento e a compreensão entre os povos, respeitando o ambiente cultural da criança e do adolescente, devendo o Estado adotar medidas encorajadoras destes procedimentos e protegendo-os contra materiais nocivos e inadequados.

Seguindo essa orientação internacional, o ECA regulou a matéria no Título III, do Livro I, traçando normas para a “proteção geral” nos arts. 70 a 73 e para a “proteção especial” nos arts. 74 a 85, dos quais se constata que a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, di-

versões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, devendo o Poder Público, através do Departamento de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça, regular as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, devendo os respectivos responsáveis afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Além disso, toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, sendo que as crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Por seu turno, as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, ao passo que nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição, enquanto que os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Note-se que as aludidas fitas deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam, ao passo que as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo, cuidando as editoras para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca, e sua venda é proibida a crianças e adolescentes.

Por outro lado, certamente visando à prevenção de vícios, o ECA determina que as revistas e publicações especialmente destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Para complementar essa regulamentação, o Ministério da Justiça baixou a Portaria 773, de 19 de outubro de 1990, dispondo que as diversões e espetáculos públicos são classificados como livres ou como inadequados para menos de 12, 14 e 18 anos, enquanto que os programas para emissão de televisão, inclusive *trailers*, têm a seguinte classificação:

- a) veiculação em qualquer horário: livre;
- b) programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas;
- c) programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas;
- d) programa não recomendado para menores de 18 anos: inadequado para antes das vinte e três horas.

Segundo consta, essa Portaria foi objeto de medida judicial buscando a decretação de sua inconstitucionalidade, sendo que o resultado foi o seguinte: “Ação direta de inconstitucionalidade – Regulamento – Possível extravasamento revelado quando da edição de regulamento resolve-se no campo da legalidade. Descabe, no caso, discuti-lo em demanda direta de inconstitucionalidade. A Portaria 773, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstancia o regulamento de que cogita o art. 74 da Lei 8.069/90, sendo impróprio o ajuizamento, contra ela, da citada demanda” (STF, ADIn 392/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 23.8.1991, pág. 11.264).⁽⁴⁾

4 – Mecanismos de controle

No que concerne ao controle dos abusos cometidos nos meios de comunicação, diversões e espetáculos públicos, o ECA prevê uma série de mecanismos, principalmente os seguintes:

a) todas as espécies de ações cíveis pertinentes e destinadas à defesa dos direitos e interesses protegidos pela Constituição ou pela Lei (ECA, parágrafo único do art. 208), destacando-se a ação civil pública tendo por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (ECA, art. 224 e Lei nº 7.347, de 24.7.1985), sempre que visar à proteção de direitos ou interesses difusos (número de pessoas indeterminado e indeterminável – ex.: todas as crianças e adolescentes de uma cidade ou de um Estado) e coletivos (número de pessoas indeterminado, mas determinável – ex.: todas as crianças ou adolescentes alunos de uma escola), inclusive com a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* (ECA, arts. 212 e 213) (Vide RJTJESP 134/358). Confira-se, nesse sentido: “Ação civil pública – Liminar – Não veiculação do filme ‘Calígula’ e de seus *trailers* ou anúncios – Admissibilidade – Infração ao art. 227 da CF – Exibição do filme que é notoriamente imoral – Observância ao art. 213, § 1º, do ECA – Recurso parcialmente provido” (JTJ 153/155);⁽⁵⁾

b) ação mandamental, regida pelas normas da lei do mandado de segurança, contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto no ECA (ECA, § 2º do art. 212);

c) ação penal destinada ao processo e julgamento de infrações penais cometidas através dos meios de comunicação, sobretudo dos crimes previstos nos arts. 240 e 241 do ECA, incluindo teatro, televisão, película cinematográfica, jornais e revistas através de peças teatrais, programas televisivos, filmes e fotos de crianças ou adolescentes em cenas eróticas ou pornográficas. Confirase: “Crime de computador” – Publicação de cena de sexo infanto-juvenil (art. 241, ECA), mediante inserção em rede BBS/Internet de computadores, atribuída a menores – Tipicidade – Prova pericial necessária à demonstração da autoria – HC deferido em parte. 1. O tipo cogitado – na modalidade de ‘publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente’ – ao contrário do que sucede por exemplo aos da Lei de Imprensa, no tocante ao processo da publicação incriminada, é uma norma aberta: basta-lhe à realização do núcleo da ação punível à idoneidade técnica do veículo utilizado à difusão da imagem para número indeterminado de pessoas, que parece indiscutível na inserção de fotos obscenas em rede BBS/Internet de computador. 2. Não se trata no caso, pois, de colmatar lacuna da lei incriminadora por analogia: uma vez que se compreenda na decisão típica a conduta criminada, o meio técnico empregado para realizá-la pode até ser de invenção posterior à edição da lei penal: a invenção da pólvora não reclamou redefinição do homicídio para tornar explícito que nela se compreendia a morte dada a outrem mediante arma de fogo. 3. Se a solução da controvérsia de fato sobre a autoria da inserção incriminada pende de informações técnicas de telemática que ainda pairam acima do conhecimento do homem comum, impõe-se a realização de prova pericial” (STF, HC nº 76.689/PB, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, 6.11.1998, pág. 3);⁽⁶⁾

d) procedimento destinado à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente (ECA, arts. 194 a 197), especialmente no caso das infrações administrativas previstas nos arts. 252, 253, 254, 256 e 257 do ECA, podendo ocorrer a determinação da suspensão da programação da emissora até por dois dias (art. 254), da suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias (arts. 255 e 256) ou a apreensão da revista ou publicação (art. 257). Confirase: “Imprensa – Jornal – Exemplares contendo material inadequado para crianças e adolescentes – Imposição do art. 78 e parágrafo único do ECA – Compatibilidade com a Carta Magna, em face do disposto em seu art. 227 – Direito absoluto à liberdade de comunicação, ademais, que não significa direito ilimitado – Segurança denegada (RJTJESP 134/359)”.⁽⁷⁾

Conclusões

I – ao longo dos tempos formaram-se três escolas sobre o Menorismo:

a) Doutrina do Direito Penal do Menor; b) Doutrina da Situação Irregular, e, c)

Doutrina da Proteção Integral, sendo que do período colonial até princípios do Século XX o Brasil adotava a primeira (Direito Penal), consolidando a segunda (Situação Irregular) com o Código de Menores instituído pela Lei de 10 de outubro de 1979, e a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 227) e do ECA (Lei nº 8.069/90) adotou a terceira (Proteção Integral);

II – os meios modernos de comunicação, incluindo a internet, modificaram profundamente os hábitos e os costumes dos cidadãos, exigindo disciplina limitações no que concerne ao direito à informação adequada à criança e ao adolescente, que devem ser considerados como sujeitos de direito e não como “objetos de medidas judiciais”, respeitando-se ainda a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento;

III – consta que em futuro próximo um mecanismo tecnológico chamado *V-chip*, embutido no televisor e ativado por meio de um código transmitido pelas emissoras no início de cada programa, poderá desligar o aparelho quando houver transmissão de um programa com cenas de nudez, ou de sexo explícito, ou com linguagem chula, ou violência, caso o telespectador o tenha programado com um desses itens, colocando a censura e o controle na mão do espectador, em sua própria casa;

IV – apesar dessa tecnologia e atento à Doutrina da Proteção Integral que expressamente adotou, o ECA estabeleceu uma série de mecanismos de controle do direito à informação adequada à criança e ao adolescente através dos meios modernos de comunicação, principalmente: a) todas as espécies de ações cíveis, destacando-se a ação civil pública tendo por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (ECA, art. 224 e Lei nº 7.347, de 24.7.1985), sempre visar à proteção de direitos ou interesses difusos e coletivos, inclusive com a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*; b) ação mandamental, regida pelas normas da lei do mandado de segurança, contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto no ECA (ECA, § 2º do art. 212); c) ação penal destinada ao processo e julgamento de infrações penais cometidas através dos meios de comunicação, sobretudo dos crimes previstos nos arts. 240 e 241 do ECA; d) procedimento destinado à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente (ECA, arts. 194 a 197), especialmente no caso das infrações administrativas previstas nos arts. 252, 253, 254, 256 e 257 do ECA, podendo ocorrer a determinação da suspensão da programação da emissora até por dois dias (art. 254), da suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias (arts. 255 e 256) ou a apreensão da revista ou publicação (art. 257).

BIBLIOGRAFIA

- Carvalho**, Francisco Pereira de Bulhões. “Direito do menor”. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- Cury, Garrido & Marçura**. “Estatuto da criança e do adolescente anotado”. 2ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- Cury**, Munir e outros. “Estatuto da criança e do adolescente comentado”. São Paulo: Malheiros, 1992.
- Noronha**, E. Magalhães. “Direito penal”. 23ª ed. atualizada por Dirceu de Mello e Eliana Passarelli Lepera, São Paulo: Saraiva, 1988, vol. 1.
- Oliveira Sobrinho**, José Bonifácio de. Entrevista à revista “Veja”, ed. 3.12.1997.
- Teixeira**, Sálvio de Figueiredo. “O Direito e a Justiça do Menor”. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 78, vol. 650, págs.12/20, dez./89.
- Revista “Veja”, edição especial do milênio.

NOTAS EXPLICATIVAS

- (1) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. “O Direito e a Justiça do Menor”. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 78, vol. 650, págs.12/20, dez./89.
- (2) Revista “Veja”, Edição especial do milênio, pág. 35 e *passim*.
- (3) Revista “Veja”, edição de 3.12.1997, páginas amarelas
- (4) *Apud* CURY, GARRIDO & MARÇURA. “Estatuto da criança e do adolescente anotado”, págs. 71/72.
- (5) *Apud* CURY, GARRIDO & MARÇURA. “Estatuto da criança e do adolescente anotado”, pág. 194.
- (6) *Apud* CURY, GARRIDO & MARÇURA, ob. cit., págs. 204/205.
- (7) *Idem*, pág. 73.